



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.410-A, DE 2024 **(Da Sra. Loreny)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para possibilitar a associação entre municípios limítrofes para realizações de obras de melhorias em seus territórios; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. SAULO PEDROSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2024 (DA SRA. LORENY)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para possibilitar a associação entre municípios limítrofes para realizações de obras de melhorias em seus territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para possibilitar a associação entre municípios limítrofes para realizações de obras de melhorias em seus territórios.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada:

I - o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental;

II – a associação entre municípios limítrofes para a realização de obras de infraestrutura em benefício da região.

§ 2º

.....





Câmara dos Deputados

IV – realização de obras de infraestrutura prevista no inciso II do § 1º do caput.” (NR)

“Art. 33.

IX – o local onde será realizada a obra de infraestrutura na forma do inciso II do § 1º do caput do art. 32.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo possibilitar que municípios limítrofes se associem, na forma de lei municipal específica, para a realização de obras de infraestrutura. Uma associação com esses fins traz diversos benefícios, tanto para as cidades envolvidas quanto para a população em geral, que muitas vezes transita quase diariamente entre elas.

Destacam-se, por exemplo, como vantagens desse trabalho conjunto a possível redução de custos e otimização dos recursos, em especial para municípios de menor porte; o maior poder de negociação pois, juntas, as cidades têm mais poder para negociar com empresas e fornecedores e conseguir melhores preços; a melhor integração do planejamento regional, pois leva em consideração o interesses das cidades envolvidas; bem como a otimização do uso da infraestrutura existente, uma vez que se evita a duplicação de investimentos e sobrecarga de serviços.

Nesse contexto, há relatos de municípios que identificam a necessidade de intervenções relativamente simples, mas que não são possíveis em razão de regras existentes, a exemplo da restrição de uso do orçamento municipal apenas nos limites físicos do ente subnacional.

A proposta busca viabilizar uma rápida e simplificada ação entre as cidades, capaz de potencializar as obras e gerar melhorias substanciais





Câmara dos Deputados

para os entes envolvidos e, por conseguinte, para a população. Não obstante, é importante que os municípios estejam cientes dos desafios que podem surgir e que se comprometam com a cooperação mútua e com a gestão transparente dos projetos. Assim, poderão construir uma infraestrutura mais moderna, eficiente e sustentável, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico da região.

Desta forma, solicito aos pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024

**Deputada Federal LORENY
Solidariedade/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10;10257
--	---



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2024.

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para possibilitar a associação entre municípios limítrofes para realizações de obras de melhorias em seus territórios.

Autora: Deputada Loreny

Relator: Deputado Saulo Pedroso

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.410, de 2024, de autoria da Deputada Loreny, altera o Estatuto da Cidade a fim de permitir que municípios limítrofes se associem para a realização de obras e melhorias em seus territórios.

Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano apreciar “política e desenvolvimento municipal e territorial”, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição de lei em análise foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, do RICD) e à Comissão de Desenvolvimento Urbano, a quem compete apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR



A presente proposição visa alterar o Estatuto da Cidade para permitir que municípios limítrofes se associem para a realização de obras e melhorias em seus territórios.

Em sua justificativa a autora afirma que a proposta “*busca viabilizar uma rápida e simplificada ação entre as cidades, capaz de potencializar as obras e gerar melhorias substanciais para os entes envolvidos e, por conseguinte, para a população*”.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano a análise de “**política e desenvolvimento municipal e territorial**”, consoante artigo 32, inc. VII, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sobre o assunto, embora meritória, a proposta já se encontra amparada na legislação atual, na forma de associação pública, regida pela Lei nº 11.107¹, de 6 de abril de 2005. A associação pública é fruto de um consórcio público, realizado pela união entre os entes políticos com a finalidade de prestar serviços e/ou desenvolver ações conjuntas, como é o caso da proposta ora analisada.

O consórcio público é instituído através do artigo 241 da Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Assim, não há dúvidas de que o consórcio é o instrumento correto para a junção entre entes federativos, permitindo a realização de obras e melhorias em seus territórios, além de outros objetivos comuns, em prol do interesse coletivo. O consórcio poderá constituir-se através de uma associação pública com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica ou como uma pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

O objetivo do consórcio público é exatamente agilizar a execução de projetos, baratear custos e atender com eficácia as demandas locais e regionais, assegurando maior cooperação e descentralização entre os entes municipais.

Com efeito, verifica-se a perda do objeto da presente proposição, eis que o consórcio público supre as necessidades mencionadas no Projeto de Lei em comento.

¹ Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Além disso, temos a Associação de Representação Municipais, regida pela Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, que autoriza a associação de municípios com interesses de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social, organizando-se para fins **não econômicos**, o que difere da finalidade do projeto de lei em discussão.

Insta salientar que na Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, há o veto presidencial do dispositivo que acrescentava ao texto a possibilidade de constituir a entidade como associação pública, por incorrer em vício de inconstitucionalidade, o que ocasionalmente também ocorreria com a presente proposição, contudo não cabe à Comissão de Desenvolvimento Urbano discutir a constitucionalidade do projeto de lei.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Desenvolvimento Urbano para deliberar sobre o mérito, e diante da justificativa apresentada, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.410, de 2024.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado Saulo Pedroso
(PSD/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.410/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eunício Oliveira - Presidente, Marcelo Álvaro Antônio - Vice-Presidente, Cleber Verde, Delegada Ione, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Adriano do Baldy, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Icaro de Valmir, Joseildo Ramos, Luciano Amaral, Marangoni e Max Lemos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO